



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071925-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CONDOMÍNIO SHOPPING ABC, são agravados JORGE ANDRAUS e FLORIVAL MUNARIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071925-51.2025.8.26.0000.

Agravante: Condomínio Shopping Abc.

Agravados: Jorge Andraus e Florival Munarim.

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Origem: 8ª Vara Cível de Santo André.

Juiz de 1ª instância: Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso.

Voto nº 14.759.

EXECUÇÃO. Parte que pretende a expedição de ofício à SUSEP com o escopo de localizar eventuais ativos financeiros aplicados em fundos de previdência privada, títulos de capitalização e/ou valores mobiliários. Medida que não se confunde com a penhora de valores em si e que é plenamente cabível. Etapa processual preparatória em que não é possível falar em impenhorabilidade absoluta de verbas. Eventual pedido de constrição ainda incerto e meramente hipotético. Juízo singular que tem plenitude e total liberdade para decidir, num primeiro momento, se defere ou não essa constrição, se requerida, a fixar seus limites em caso positivo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 10 deste instrumento, não declarada (fls. 15), que indeferiu a expedição de ofício, à míngua de indício de existência de seguro ou previdência privada em nome dos executados.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é possível a expedição de ofícios à CNSeg, SUSEP e CVM para solicitar informações acerca da existência de ativos financeiros; b) a execução se processo no interesse do credor; c) o débito não foi satisfeito.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 19), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Vinga o agravo.

Com efeito, pretende o polo credor a expedição de ofício à SUSEP *objetivando solicitar informações acerca da existência de ativos financeiros de titularidade dos Agravados, especialmente no que concerne à existência de plano de previdência privada (VGBL e PGBL), seguros, títulos de capitalização e títulos e valores mobiliários (sic)* (fls. 05), medida que não se confunde com a penhora de salário em si e que se mostra plenamente cabível.¹

Isto notadamente porque, nesta etapa processual preparatória, não há falar em impenhorabilidade absoluta de verbas, a teor do art. 833, IV, do CPC; viável, portanto, a simples pesquisa de saldos (fls. 09), pois não se sabe se algo será localizado, e, se for, qual vai ser o interesse do credor, ou mesmo se ele vai requerer alguma coisa quanto a isso, atos constritivos inclusive.

Observe-se, a propósito, que o eventual pedido de penhora (ainda incerto e meramente hipotético) deve ser analisado com plenitude e total liberdade pelo MM. Juízo singular, a quem compete decidir, num primeiro momento, se defere ou não essa constrição, a fixar seus limites em caso positivo, sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Assim, nada obsta a expedição de ofícios à SUSEP, *medida que representa inequívoca agilização na procura de bens passíveis de execução e, assim, serve à efetividade da atividade jurisdicional*.²

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso no intuito de autorizar a expedição de ofícios à SUSEP para os fins pretendidos pelo credor.

¹ CPC, art. 139, IV.

² TJSP, AI 2092450-59.2022.8.26.0000, rel. Marco Fábio Morsello, j. 17.05.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.